

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, com o objetivo de disciplinar o pedido de informação ao Ministério Público sobre o andamento de procedimento relativo às conclusões de comissão parlamentar de inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O andamento de procedimento relativo às conclusões da comissão parlamentar de inquérito encaminhadas ao Ministério Público, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal, com o objetivo de apurar a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, poderá ser acompanhado pela Casa Legislativa que institui a referida comissão, mediante pedido de informações da respectiva Mesa ao Ministério Público sobre as providências adotadas.

§ 1º O pedido de informações a que se refere o *caput* será feito de acordo com as normas regimentais da Casa solicitante.

§ 2º O Ministério Público deverá prestar as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no referido prazo, bem como a prestação de informações falsas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de agosto de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal